Atualidades

DÉBITOS FISCAIS E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

JOSÉ ELI SALAMACHA

1. A nova Lei de Falências e a recuperação de empresa. 2. Importância dos princípios. 3. Recuperação judicial sem CND de tributos.

1. A nova Lei de Falências e a recuperação de empresa

A Lei 11.101, de 9.2.2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A parte relativa à recuperação judicial surgiu com a finalidade de auxiliar a recuperação dos empresários e empresas que passam por graves dificuldades econômicas e manteve parte da antiga legislação que regulava concordatas. Mesmo assim, trouxe importantes e significativas alterações nas relações entre credores e devedores, principalmente no sentido de viabilizar a recuperação da empresa.

Estudos demonstravam, na vigência do Decreto-lei 7.661/1945, que, das empresas que buscavam socorro na concordata judicial, somente 17% se recuperavam, enquanto as restantes 83% acabavam falindo. E – o que é pior – na maioria das vezes o valor arrecadado com a venda dos bens da falida não era suficiente sequer para pagar as dívidas trabalhistas e tributárias, e quem perdia com isso eram os demais credores, em especial a grande massa de credores quirografários.

As leis brasileiras que vieram para regulamentar a matéria sempre surgiram com o intuito de proteger ou os credores ou os devedores, sem que houvesse uma preocupação mais profunda para preservar a empresa, que é a responsável pelos empregos e quem recolhe tributos.

Com a nova lei isso mudou. Seguindo a tendência do Código Civil de 2002, a preocupação principal da nova lei é a preservação da empresa, fundamentada na sua função social. No entanto, mesmo assim, no tocante à recuperação judicial ainda permanece existente um grande obstáculo ao sucesso da recuperação das empresas, em face do contido no art. 57 na Lei 11.101/2005: "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional".

É que a maioria das empresas que passa por dificuldades econômicas – e, portanto, busca sua recuperação fundamentada na Lei 11.101/2005 – tem dívidas com a Fazenda, seja ela Municipal, Estadual ou Federal. Por isso, para o devedor é praticamente inviável cumprir o disposto no art. 57 da lei, apresentando as certidões negativas de débitos tributários.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional projetos de lei visando a regulamentar a matéria, e em breve deve surgir legislação regulamentando o parcelamento de débitos fiscais em condições mais favoráveis que as atuais. No entanto, até que isso ocorra, caberá ao Poder Judiciário decidir se concede a recuperação judicial ao devedor se ele não cumprir o disposto no art. 57 da referida lei.

Esse ponto tem sido motivo de grande debate entre os especialistas na matéria. Em nosso entender, poderá o juiz deferir a recuperação judicial para o devedor que não apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, fundamentado nos princípios constitucionais.

2. *Importância dos princípios*

O sistema jurídico brasileiro é fundamentado em princípios, que introduzem valores relevantes no próprio sistema, influindo vigorosamente sobre a orientação de setores da ordem jurídica. Em razão disso, muitas vezes são "superiores" às regras jurídicas, pois, estando no topo do ordenamento jurídico e servindo como norteadores da interpretação das leis, eles servem como forma de solucionar litígios quando não forem encontradas normas específicas para aplicação a determinado caso concreto ou mesmo em conjunto com essas normas, imprimindo-lhes determinado significado.[1]

Para Teresa Arruda Alvim Wambier os princípios "desempenham, portanto, além de outros papéis, o de regras interpretativas, já que, se o ordenamento positivo, de certo modo, se cria e se estrutura a partir de princípios, a estes deve o intérprete recorrer quando extrai o sentido da regra positiva, para, com isso, dar coesão, unidade e imprimir harmonia ao sistema". E, ainda: "Parece-nos que princípios jurídicos são regras jurídicas no sentido *lato*, podendo, ou não, como observamos antes, ser positivadas".[2]

No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina posiciona-se entre aqueles que entendem que os princípios são guias utilizados pelo operador do Direito para atuar, eis que servem não somente para auxiliar o intérprete na formulação da solução correta a ser aplicada ao caso concreto, como também para integrar lacunas.[3]

O princípio tem caráter de norma, e uma de suas características é seu dinamismo, pois atualmente o Direito encontra-se mais que nunca em constante evolução, e muitas vezes a lei é retrógrada para garantir o direito da parte, levando o juiz a buscar embasamento para sua decisão nos princípios, por serem normas jurídicas fundamentais do Direito.[4]

Em geral, um princípio não deve ser afastado para que outro seja aplicado, cabendo ao intérprete ou aplicador do Direito fazer esforço no sentido de harmonizá-los, reduzindo o alcance de cada qual. Assim, a aplicação de um princípio não ex-

1. Os princípios estão previstos em nosso ordenamento jurídico: (1) CF, art. 5º, § 2º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, (...)"; (2) CPC, art. 126: "O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito"; (3) LICC, art. 4º: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito".

2. Teresa Arruda Alvim Wambier, *Controle das Decisões Judiciais por Meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória*, pp. 58 e 61.

3. José Miguel Garcia Medina, *Execução Civil – Princípios Fundamentais*, p. 26. Para Eduardo Arruda Alvim, "o núcleo do processo civil brasileiro encontra-se hoje disciplinado na Constituição Federal de 1988, muito extensamente, daí a importância de se estudar os princípios a partir do plano constitucional, pois eles são ao mesmo tempo norma e diretriz do sistema" (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 105).

4. Para Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier há uma correspondência íntima entre princípios jurídicos e valores, daí dizer-se que os princípios incorporam valores (*Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, p. 95).

clui necessariamente a possibilidade da aplicação de outro, existindo a hipótese de que se identifiquem dois ou mais princípios colidentes para um mesmo caso.

No entanto, dependendo das características do caso, fazendo-se uma valoração, um dos princípios pode prevalecer sobre o outro, o que não impedirá que num caso futuro o princípio preterido venha a ser o aplicado; ou seja, conforme o caso concreto, um valor jurídico pode se sobrepor a outro.[5]

Nessas situações é que se aplica o princípio da proporcionalidade,[6] que serve como verdadeiro ponto de equilíbrio na aplicação dos princípios, evitando que se valorize demasiadamente um princípio em detrimento de outro e permitindo que se possam preservar os direitos fundamentais[7] previstos na Constituição Federal.

3. Recuperação judicial sem CND de tributos

A utilização dos princípios como fundamento de decisões judiciais vem crescendo dia a dia. Neste sentido é que Nelson Nery Jr. afirma que os princípios "existem e devem ser preservados: sua incidência é que tem sofrido e deverá continuar sofrendo adaptações, dependendo do grau de desenvolvimento jurídico que os adote".[8]

E exatamente neste sentido, de utilizar princípios como fundamento de decisões judiciais, que o Juiz Luiz Henrique Miranda, da 1ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa/PR, proferiu uma das primeiras decisões no país – se não a primeira –, deferindo a recuperação judicial de uma madeireira,[9] sem que a mesma tivesse apresentado as certidões negativas de débitos tributários, conforme exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005.

E a decisão, muito bem fundamentada, principalmente nos princípios constitucionais, merece ser aqui reproduzida em grande parte, pois pode servir com ponto

5. (1) Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini explicam que "a aplicação dos princípios jurídicos – diferentemente do que se dá com outras normas jurídicas – sempre envolve prévio juízo de valor. Diante da situação para a qual se ponham dois princípios igualmente relevantes, caberá balancear os fatores concretamente envolvidos: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida do estritamente necessário para a consecução das suas finalidades (princípio da proporcionalidade)" (*Curso Avançado de Processo Civil*, 4ª ed., vol. 2, p. 134). (2) Nesse mesmo sentido, Willis Santiago Guerra Filho afirma que cabe ao juiz atingir a finalidade maior dos valores que a comunidade abraçou ao elaborar a Carta Constitucional, e que, "casos esses valores venham a se chocar, numa situação concreta, então, necessariamente se haverá de privilegiar um deles, mas nunca absolutizando-o, devendo o outro, ou outros, desses valores ser minimamente respeitado", sendo esse o princípio da proporcionalidade, da doutrina publicista alemã, que "não pode ser ignorado em um verdadeiro Estado de Direito" ("Responsabilidade patrimonial e fraude à execução", *RePro* 65/179).

6. (1) Teresa Arruda Alvim Wambier nos lembra que a doutrina tem aludido com freqüência ao princípio da proporcionalidade como aquele que se "poderia chamar de princípio dos princípios, e que é, na verdade, uma regra para lidar com os demais princípios" (*Controle das Decisões Judiciais por Meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória*, p. 64). (2) Através de bem fundamentada sentença, e utilizando basicamente os princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade* como "balizadores do controle jurisdicional sobre a atuação discricionária estatal", o Juiz Magnus Venicius Rox, titular da 4ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa/PR, nos Autos 325/2000, julgou improcedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público que tinha como objetivo obter condenação do prefeito por ato de improbidade administrativa. Sua sentença foi confirmada pelo TJPR através do Acórdão 24.934 (*DJPR* 13.12.2004).

7. É o que explica Marcelo Lima Guerra, ao afirmar que "foi, precisamente, no contexto da solução de conflitos entre direitos fundamentais onde mais se intensificou a elaboração doutrinária e jurisprudencial, especificamente no Direito Alemão, sobre a regra da proporcionalidade" (*Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*, p. 90).

8. Nelson Nery Jr., *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 23.

9. Sentença proferida nos Autos 390/2005, de recuperação judicial proposta por W. P. I. C. Ltda., na 1ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa/PR, em 2.12.2005.

de partida para firmar entendimento jurisprudencial a respeito da necessidade, ou não, da apresentação obrigatória de certidões negativas de débitos tributários para se obter o deferimento de pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Assim se pronunciou o Magistrado:

(...). Enfim, aprovado o plano de recuperação, pelos credores, resta verificar se a autora merece ver deferido seu pedido, uma vez que ela não cumpriu com a exigência ditada pelo art. 57 da lei que rege a matéria.

Reza, a propósito, esse dispositivo: "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção dos credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional".

Trata-se de norma cogente: aprovado o plano, de forma tácita ou em assembléia, cabe ao devedor, para ver deferido o pedido de recuperação, apresentar prova de estar quite com o Fisco. E, como a autora não satisfaz essa exigência, a conseqüência lógica seria o indeferimento de seu pleito, com a conseqüente extinção do processo.

A solução, contudo, não pode ser tão simplista.

Como é sabido, o instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social da empresa, que, por sua vez, se coliga com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A empresa, na ordem constitucional vigente, tem – ou deve ter – uma função social, não podendo se prestar apenas à satisfação dos interesses do empresário. Acima destes estão os postulados básicos da sociedade pretendida pelo constituinte, onde a empresa se encaixa como veículo para a livre iniciativa e livre concorrência, para a produção de riquezas compartilháveis (mercê da tributação dos resultados positivos obtidos) e para, sobretudo, a dignificação do ser humano, através da geração de empregos que permitam às pessoas valorizar-se pelo trabalho e pela renda por meio dele obtida.

E uma empresa que cumpre com essa função não poderia ficar desprotegida no cenário econômico e sujeita, indefesa, à inconstância do mercado, notadamente nestes tempos de economia globalizada, sob pena de, em algum momento, o interesse de um ou de poucos credores sobrepor-se ao interesse maior da coletividade, como, aliás, vinha sistematicamente ocorrendo durante a vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945, "que privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtos de bens e serviços; enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível" (Manoel Justino Bezerra Filho, in *Nova Lei de Recuperação e Falências*, Ed. RT, 3ª ed., p. 129).

Nessa ordem de idéias, o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável, dependendo apenas de ajustes em sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

A avaliação da viabilidade da recuperação da empresa, outrossim, não cabe ao Estado (ao Poder Judiciário), senão excepcionalmente (Lei n. 11.101/2005, art. 58, § 1º). De ordinário, incumbe aos credores avaliar e aprovar, ou rejeitar, o conjunto de medidas propostas pela devedora para a superação da situação deficitária em que se encontra. Com isso, conciliam-se os interesses difusos da sociedade e os interesses coletivos dos credores, mesmo porque, sendo estes diretamente atingidos em seus direitos creditícios pela recuperação judicial, não se lhes poderia negar

legitimidade para contestá-la e demonstrar que a concessão do favor legal, ao invés de benéfica, é apta a desestabilizar o mercado, inspirando desconfiança, restrição de crédito e quebradeira generalizada.

Portanto, são os credores, em última análise, que concedem ou negam a recuperação judicial, reservando-se ao Poder Judiciário somente o papel de cobrar o atendimento, pela devedora, das exigências de cunho objetivo feitas pela lei – isso quando razoáveis – e de chancelar a vontade dos mesmos credores.

E, se os credores aprovam o plano de recuperação, vale dizer, se eles dão à devedora o voto de confiança que lhes foi pedido, aceitam sacrificar-se em prol da preservação da empresa, soa desarrazoado, uma vez atingido o consenso, impedir que o objetivo mirado pelas partes seja alcançado, por conta da existência de pendências junto ao Fisco e à Previdência.

Conforme ressalta Manoel Justino Bezerra Filho (cit., p. 167), "a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentrar um estado de crise econômico-flnanceira suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral para, por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Este procedimento é normal, pois a conseqüência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família".

Com efeito, é intuitivo que uma empresa que chegue ao ponto de requerer recuperação judicial tenha acumulado, junto aos débitos particulares, elevado passivo tributário e previdenciário.

Considerando, por outro lado, o exíguo prazo que a ela é dado para regularizar sua situação perante o Fisco e a Previdência – 180 dias, em média, a contar do aforamento do pedido de recuperação –, fica claro que o cumprimento da exigência feita pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005 não será possível, salvo em situações extraordinárias, máxime porque os Governos, a despeito da recomendação implícita contida no art. 60 daquele diploma, não se mobilizaram para editar legislação especial permissiva do parcelamento, em condições mais favoráveis que as atuais, de débitos de empresas em regime de recuperação.

Na realidade, a subordinação do deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com os princípios constitucionais antes mencionados, na medida em que inviabiliza a salvação da empresa; entendimento do qual não discrepa a doutrina, conforme evidencia a lição de Luiz Antônio Caldera Miretto (in *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Rubens Approbato Machado, coordenador, Quartier Latin, 2005, p. 276).

Porém, em outro momento da recuperação judicial, e na forma do disposto no art. 57, está estabelecido que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do CTN.

Afigura-se totalmente contraditória a previsão do art. 57, diante da possibilidade de continuidade das atividades do devedor, e com a própria essência da recuperação judicial, pois a necessidade de apresentação das certidões de débitos tributários pode inviabilizar a recuperação judicial da empresa, e após todo o procedimento ocorrido até a aprovação do plano de recuperação pela assembléia-geral de credores poderá tornar sem efeito aquilo que já foi realizado no processamento da recuperação.

Cabe mencionar que a empresa que vier a necessitar da recuperação judicial para buscar a adequação de seu passivo à continuidade das atividades, através de uma forma possível de saldar sua inadimplência perante os credores, e considerando que na quase-totalidade das empresas no país, detentoras de volumoso passivo, um dos componentes que mais contribuem para tal situação é o débito tributá-

rio, não faz qualquer sentido exigir-se certidões negativas para a realização da recuperação judicial, pois certamente não será possível o cumprimento deste requisito para quem tem entre seus principais credores o Fisco.

Enfim, a exigência de apresentação de certidões negativas – que, na prática, equivale a impor ao empresário estar em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias – inviabiliza a recuperação judicial. Fazendo-o, conflita com o princípio constitucional da função social da empresa e com os outros que a ele se ligam, entre os quais o da dignidade da pessoa humana.

E, na colisão de princípio e norma, prevalece aquele, devendo ser dispensada a autora, destarte, da apresentação das certidões.

Não fosse por isso, outro fator autorizaria relevar a imposição feita pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

A teor do art. 6º, § 7º, do referido diploma, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Isso quer dizer que o ingresso do devedor em regime de recuperação tributária não reflete na exigibilidade do crédito tributário.

Ora, se não há empecilho ao ajuizamento de execuções fiscais, ou ao prosseguimento de execuções já instauradas, é desarrazoado exigir do devedor a regularização de sua situação perante o Fisco para ver deferido o pedido de recuperação judicial, considerando que esta, concedida, nenhuma limitação acarretará ao direito das Fazendas Públicas.

Embora não esteja escrito na Constituição, o princípio da razoabilidade está implícito nela, e, quando ferido injustificadamente, autoriza relevar exigências desmedidas, que não tenham outra finalidade senão a de impedir a realização de direitos.

Finalmente, um último argumento milita em favor da inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento de pedido de recuperação judicial.

A justificativa implícita para a formulação dessa imposição ao devedor é clara: obrigá-lo a, sem maiores questionamentos, compor-se com o Fisco, renunciando ao direito de discutir judicialmente a existência da composição e valor de seus débitos.

Ocorre que a jurisprudência tem rechaçado sistematicamente o uso de tal expediente por parte dos Governos, por ver nele um mecanismo de negação ao contribuinte das garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Forte nesse argumento, os Tribunais têm proclamado a inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, havendo, até, uma Súmula do Pretório Excelso, de n. 323, nesse sentido. Com base nele, têm, também, negado vigência ao art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que condiciona o levantamento de valores em depósito à prévia comprovação da inexistência de pendências fiscais.

Porque pertinente, merece ser transcrita a decisão proferida pelo eminente Des. federal Álvaro Eduardo Junqueira, do egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento do AI n. 2005.04.01.051508-0/PR (in *DJU* 18.11.2005, p. 836):

'Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, reconhecendo incidentalmente inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, dispensou a parte exeqüente da apresentação da documentação indicada naquele dispositivo legal para levantamento de valores.

"A agravante sustenta, em apertada síntese, ser constitucional o art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

"Relatei. Decisão.

"Razão não lhe assiste. O art. 19 da Lei n. 11.033/2004 assim dispõe: '(*omissis*)'.

"A despeito da discussão acerca da possibilidade de aplicação desse disposi-

tivo legal às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública tem meios processuais próprios para a cobrança de débitos tributários (execução fiscal, medida cautelar fiscal), o que, claramente, tira qualquer legitimidade da determinação de apresentação das guerreadas certidões.

"Se há, portanto, essa saída processual, legalmente prevista, então, não há motivo para, por vias inversas, fazer com que o contribuinte seja obrigado a, primeiro, quitar toda e qualquer pendência, nos três âmbitos (federal, estadual e municipal), para somente depois de tudo regularizado poder levantar os valores a que faz jus, por decisão transitada em julgado.

"A União Federal tem, inclusive, preferência de crédito na execução fiscal, somente cedendo aos trabalhistas, em caso de falência da empresa, e pode, portanto, exercitar esse direito de preferência e efetuar a penhora no rosto dos autos, se assim for o caso.

"Nada justifica, portanto, essa inversão dos fatos e verdadeira ingerência no patrimônio do contribuinte.

"Aplica-se nessa hipótese, por analogia, o disposto na Súmula n. 323 do STF, *in verbis*: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos'.

"Mercadoria, aqui, assemelha-se a valores decorrentes de precatório judicial. O que se pretende com aquele dispositivo legal, em verdade, nada mais é, ainda que lá não esteja expresso, condicionar a liberação do montante pertencente ao contribuinte somente após sua completa regularização tributária, sem, inclusive, oportunizar a defesa nas ações judiciais à disposição do Fisco para cobrar seus créditos, compelindo o contribuinte ao pagamento de seus débitos, muitas das vezes pretensos, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

"Somente a lei do menor esforço justifica a edição de diplomas legais como o da espécie, sem olvidar a existência de sentença judicial com o atributo da coisa julgada formal e material, condenando o ente público ao pagamento de determinada quantia ao cidadão, normalmente vilipendiado em seus direitos, comando emergente cujo cumprimento tornou-se condicionado à apresentação das certidões de higidez fiscal dos três níveis de governo, por iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo, circunstância repudiada pelo ordenamento jurídico, afastado até a efetividade da plena jurisdição.

"(...)."

Sintetizando, a exigência de apresentação de certidões comprobatórias de inexistência de débitos junto ao Fisco e à Previdência, feita pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005, ofende o princípio constitucional da função social da empresa, malfere o princípio da razoabilidade e agride garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dadas ao contribuinte.

Por tal razão, deve a autora ser dispensada do cumprimento dessa mesma exigência, e, porque preenchidos os demais requisitos legais, ao que se soma a aprovação unânime dos credores que compareceram à assembléia-geral ao plano de recuperação, deve ser deferido o pedido inicial.

(...) – *Luiz Henrique Miranda*, juiz de direito.

A acertada postura do Magistrado, decidindo com base em princípios, demonstra evolução e preocupação dos magistrados em fazer justiça.

Este também é o ensinamento de José Joaquim Gomes Canotilho ao afirmar que os juízes de um Estado de Direito Democrático devem estar preparados para decidir com fundamento nos princípios, mediante manifestação onde afirma que a "subordinação à lei e ao Direito por parte dos juízes reclama, de forma incontornável, a *principialização da jurisprudência*, ou seja, a mediação judicativo-decisória dos princípios jurídicos relevantes para a solução materialmente justa dos feitos submetidos à decisão jurisdicional".[10]

10. José Joaquim Gomes Canotilho, "A 'principialização' da jurisprudência através da Constitui-

Em razão disso, é importante o aprimoramento dos membros do Poder Judiciário no manejo dos princípios, pois a crescente massificação das relações jurídicas fez aumentar a busca da tutela jurisdicional junto ao Estado-juiz, enquanto o legislador não tem conseguido acompanhar a evolução das instituições jurídicas, como impõe a sociedade moderna, razão pela qual o legislador tem passado a elaborar normas mais genéricas, de forma a permitir que o órgão jurisdicional aplique a norma ao caso concreto.[11]

Bibliografia

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo, e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 4ª ed., vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2001.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de Direito Processo Civil*. vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "A 'principialização' da jurisprudência através da Constituição". *RePro* 98. São Paulo: Ed. RT, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção de Credor na Execução Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. "Responsabilidade patrimonial e fraude à execução". *RePro* 65. São Paulo: Ed. RT, 1992.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. *A Revelia sob o Aspecto da Instrumentalidade*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil – Princípios Fundamentais*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Ed. RT, 1992.

TALAMINI, Eduardo, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 4ª ed., vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 4ª ed., vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das Decisões Judiciais por Meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 2001.

————, e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

ção", *RePro* 98/83. Concorda com isso o Juiz Magnus Venicius Rox, titular da 4ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa/PR, que, em sentença prolatada nos Autos 325/2000, sustenta: "Os princípios não mais têm função unicamente supletiva, nos casos de *lacuna da lei* (sem possuir caráter propriamente normativo), mas se apresentam como verdadeiras normas, numa reflexão profunda e aperfeiçoada do constitucionalismo contemporâneo, do qual os precursores são Dworkim, Alexy, Boulanger e Müller, entre outros".

11. Mária Lúcia L. C. de Medeiros afirma: "No decorrer do tempo, houve uma mudança de *status* quanto ao papel desempenhado pelos princípios: de uma função meramente subsidiária, passaram a ser entendidos como um dos elementos a serem considerados no processo de subsunção do fato à norma, elemento cuja importância, não raras vezes, sobrepõe-se ao próprio texto de lei" (*A Revelia sob o Aspecto da Instrumentalidade*, p. 18).